

referência definida na alínea v) do artigo 16.º serão verificados com base nos requisitos de absorção de energia especificados no capítulo III do Regulamento Relativo ao Arranjo Interior dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2001, de 21 de Novembro. Para esse efeito, os acessórios instalados devem ser ensaiados em todas as posições de utilização, excepto as mesas, que devem estar recolhidas.

2 — Esse ensaio deve ser mencionado na adenda à ficha de homologação do banco, constante do anexo v do presente Regulamento. Deve ser incluído um desenho ilustrativo da zona da parte posterior do encosto do banco submetida ao ensaio de dissipação de energia.

3 — O ensaio em questão poderá ser aplicado a outras partes do veículo que não os bancos, conforme previsto no ponto 3.5.3 do anexo x do presente Regulamento.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 337/2007

de 11 de Outubro

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho, fixou os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal.

A referida directiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional, na parte relativa aos géneros alimentícios de origem animal, pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 189/2007, de 11 de Maio.

Para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos farmacêuticos foram fixados teores máximos de resíduos para as combinações dos produtos/pesticidas em questão no limite mais baixo de determinação analítica.

Com a recente publicação das Directivas n.ºs 2007/11/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, 2007/27/CE, da Comissão, de 15 de Maio, e 2007/28/CE, da Comissão, de 25

de Maio, foram introduzidas alterações à citada Directiva n.º 86/363/CEE, que importa transpor também para a ordem jurídica interna, alterando assim o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 189/2007, de 11 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/11/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, 2007/27/CE, da Comissão, de 15 de Maio, e 2007/28/CE, da Comissão, de 25 de Maio, que alteram a Directiva n.º 86/363/CE, do Conselho, de 24 de Julho, que fixa os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, na parte relativa aos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março

O anexo II do Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2004, de 29 de Julho, 196/2005, de 7 de Novembro, 86/2006, de 23 de Maio, e 189/2007 de 11 de Maio, é alterado nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Lobo Antunes* — *Rui Nobre Gonçalves*.

Promulgado em 20 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO II

[...]

Parte A

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligrama por quilograma (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, ex 02.08, 02.09.00, 02.10, 16.01.00 e 16.02 (1)(4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04.01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05.00 e 04.06 (2)(4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 04.07.00 e 04.08 (3)(4).
Aldrina, dieldrina (HEOD) isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD).	[...]	[...]	[...]

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligrama por quilograma (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.os 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, ex 02.08, 02.09.00, 02.10, 16.01.00 e 16.02 (1)(4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04.01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05.00 e 04.06 (2)(4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 04.07.00 e 04.08 (3)(4).
Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano).	[...]	[...]	[...]
DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE, e de DDD, expressos em DDT).	[...]	[...]	[...]
Endrina	[...]	[...]	[...]
Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloroepóxido, expressos em heptacloro).	[...]	[...]	[...]
Hexaclorobenzeno (HCB)	[...]	[...]	[...]
Hexaclorociclo hexano (HCH):			
Isómero alfa.	[...]	[...]	[...]
Isómero beta	[...]	[...]	[...]
Isómero gama (lindano)	[...]	[...]	[...]
Clorpirifos	[...]	[...]	[...]
Clorpirifos-metilo	[...]	[...]	[...]
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros).	[...]	[...]	[...]
Deltametrina	[...]	[...]	[...]
Fenvalerato e esfenvalerato:			
Soma dos isómeros RR e SS:			
0207 carne de aves de capoeira.	[...]	[...]	[...]
Outros produtos			
Soma dos isómeros RS e SR:			
0207 carne de aves de capoeira.			
Outros produtos			
Permetrina (soma dos isómeros)	[...]	[...]	[...]
Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	[...]	[...]	[...]
Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	[...]	[...]	[...]
Metidatião	[...]	[...]	[...]
Pirimifos-Metilo	[...]	[...]	[...]
Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão).	[...]	[...]	[...]
Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestano).	[...]	[...]	[...]
Óxido de fenobuta-estanho	[...]	[...]	[...]
Diazinão	[...]	[...]	[...]
Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão, e sulfona, expressa em dissulfotão).	[...]	[...]	[...]
Dicofol (resíduos: soma de isómeros P, P', e O, P')	[...]	[...]	[...]
Aramite	[...]	[...]	[...]
Clorfensão	[...]	[...]	[...]
Cloroxurão	[...]	[...]	[...]

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligrama por quilograma (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.os 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, ex 02.08, 02.09.00, 02.10, 16.01.00 e 16.02 (1)(4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04.01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05.00 e 04.06 (2)(4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 04.07.00 e 04.08 (3)(4).
Clorbensida	[...]	[...]	[...]
Methoxiclolo	[...]	[...]	[...]
1,1-Dicloro-2,2-bis(4-etilfenil)etano	[...]	[...]	[...]
Barbana	[...]	[...]	[...]
Clorbenzilato	[...]	[...]	[...]
Triazofos	[...]	[...]	[...]
Azinfos-etilo	[...]	[...]	[...]
Pirazofos	[...]	[...]	[...]
Tecnazeno	[...]	[...]	[...]
Lindano	[...]	[...]	[...]
Quintozeno	[...]	[...]	[...]
Paratão	[...]	[...]	[...]
Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a).	[...]	[...]	[...]
Bifentrina	[...]	[...]	[...]
Bitertanol	[...]	[...]	[...]
Bromopropilato	[...]	[...]	[...]
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato).	[...]	[...]	[...]
Metacrifos	[...]	[...]	[...]
Pencozanol	[...]	[...]	[...]
Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz).	[...]	[...]	[...]
Profenofos	[...]	[...]	[...]
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	[...]	[...]	[...]
Tridemorfe	[...]	[...]	[...]
Triadimenol e triadimefão (soma do triadimenol e do triadimefão).	[...]	[...]	[...]
Ciclanilida	[...]	[...]	[...]
Picoxistrobina	[...]	[...]	[...]
Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil.	[...]	[...]	[...]
Clorprofame e ácido 4' — hidroxiclорprofame — O-sulfónico (4-HSA), expressos em clorprofame.	[...]	[...]	[...]
Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ionixil	[...]	[...]	[...]
Piraclostrobina	[...]	[...]	[...]

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligrama por quilograma (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.os 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, ex 02.08, 02.09.00, 02.10, 16.01.00 e 16.02 (¹)(²).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04.01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05.00 e 04.06 (³)(⁴).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 04.07.00 e 04.08 (³)(⁴).
Quinoxifena	[...]	[...]	[...]
Catião trimetilsulfónico, resultante da utilização de glifosato.	[...]	[...]	[...]
Carbaril	[...]	[...]	[...]
Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos como fentão.	[...]	[...]	[...]
Clorfenvifos (soma dos isómeros E e Z)	[...]	[...]	[...]
Acetamipride e metabolito IM-2-1	Carne 0,05 (*) (p); fígado 0,1 (p) ; rim 0,2 (p) ; gordura 0,05 (*) (p); outros 0,05 (*) (p).	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Metoxifenoazida	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)
Tiaclopride	Carne 0,05 (p); fígado 0,3 (p) ; rim 0,3 (p) ; gordura 0,05 (p); outros 0,01 (*) (p).	0,03 (p)	0,01 (*) (p)
Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	Carnes e miudezas comestíveis: 0,01 (*) (p); gordura 0,3 (p).	Leite: 0,02 (p); nata: 0,3 (p)	0,01 (*) (p)
MCPA, MCPB e MCPA-tioetilo, expressos em MCPA	0,1 (*) (p); miudezas comestíveis: 0,5 (*) (p).	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Tolifluanida (tolifluanida analisada como dimetilamino-sulfotoluidina e expressa em tolifluidina).	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,1 (*) (p)

(*) Limite inferior de determinação analítica.

(¹) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso o limite máximo é de um décimo do valor em relação à quantidade de matéria gorda, não podendo ser inferior a 0,01 mg/kg.

(²) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru, e no leite gordo de vaca, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso.

Para o leite cru e o leite completo proveniente de outra espécie animal, o teor de resíduos são expressos em relação à matéria gorda. Para os outros géneros alimentícios, enumerados no anexo II dos códigos 04.01, 04.02, 04.05.00 e 04.06: com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite gordo; com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso, o limite máximo é expresso em miligrama por quilograma de matéria gorda. Neste caso o limite é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite gordo.

(³) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 %, o teor máximo é expresso em miligrama por quilograma de matéria gorda. Neste caso o limite máximo é 10 vezes superior ao limite máximo para os ovos frescos.

(⁴) As notas de rodapé (¹), (²) e (³) não se aplicam nos casos em que é indicado o limite da determinação analítica.

(p) Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009; os valores relativos a bromoxinil; clorprofame e ácido 4'-hidroxiclorprofame-O-sulfónico(4-HSA), expressos em clorprofame; ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil; Piraclostrobina; Quinoxifena e Catião trimetilsulfónico, resultante da utilização de glifosato, se não forem alterados tornam-se definitivos a partir de 10 de Novembro de 2009; para fentão e seus derivados a partir de 21 de Janeiro de 2007; para os clorfenvifos a partir de 21 de Janeiro de 2008; a partir de 2 de Setembro 2007, provisoriamente para acetamipride e metabolito IM-2-1, Metoxifenoazida, e Tiaplopride, tornando-se definitivo a partir de 21 de Março de 2011; a partir de 16 de Novembro, provisoriamente para Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R) MCPA, MCPB e MCPA-tioetilo, expressos em MCPA, Tolifluanida (tolifluanida analisada como dimetilaminosulfotoluidina e expressa em tolifluidina), tornando-se definitivo a 5 de Junho de 2011.

Parte B

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, ex 02.08, 02.09.00, 02.10, 16.01.00 e 16.02.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05.00 e 04.06.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 04.07.00 e 04.08.
Acefato	[...]	[...]	[...]
Carbendazime e Tiofanato-metilo expressos em carbendazime.	[...]	[...]	[...]

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, ex 02.08, 02.09.00, 02.10, 16.01.00 e 16.02.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05.00 e 04.06.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 04.07.00 e 04.08.
Clorotalonil	[...]	[...]	[...]
Glifosato	[...]	[...]	[...]
Imazalil	[...]	[...]	[...]
Mancozebe, Manebe, Metirame, Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂).	[...]	[...]	[...]
Metamidofos	[...]	[...]	[...]
Iprodiona, Procimidona, Vinclozolina (soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina).	[...]	[...]	[...]
Fenarimol	[...]	[...]	[...]
Metalaxil	[...]	[...]	[...]
Benalaxil	[...]	[...]	[...]
Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida).	[...]	[...]	[...]
Etefão	[...]	[...]	[...]
Propiconazol	[...]	[...]	[...]
Carbofurão (soma de carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão).	[...]	[...]	[...]
Carbossulfão	[...]	[...]	[...]
Benfurocarbe	[...]	[...]	[...]
Furatiocarbe	[...]	[...]	[...]
Metomil	[...]	[...]	[...]
Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil).	[...]	[...]	[...]
Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilnilina, expressa em amitraz	[...]	[...]	[...]
Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe).	[...]	[...]	[...]
Tiabendazol (resíduos: soma de tiabendazol e de 5-hidroxi-tiabendazol).	[...]	[...]	[...]
Triforina	[...]	[...]	[...]
Propoxur	[...]	[...]	[...]
Propizamida (resíduos: soma de propizamida e de todos os metabolitos que contêm a fracção 3,5 ácido diclorobenzóico, expressa em propizamida).	[...]	[...]	[...]
Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxianálogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato).	[...]	[...]	[...]
Clomequato:	[...]	[...]	[...]
Fígado de frango			
Rim de bovino			
Fígado de bovino			
Outros.			

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, ex 02.08, 02.09.00, 02.10, 16.01.00 e 16.02.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05.00 e 04.06.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 04.07.00 e 04.08.
Dicofol [(resíduos: 1,1 — bis (para clorofenol) — 2,2 dicloroetanol — (PPFW 152) —, expresso em dicofol].	[...]	[...]	[...]
Azoxistrobina	[...]	[...]	[...]
Clorbufame	[...]	[...]	[...]
Dialato	[...]	[...]	[...]
Cresoxime-metilo [resíduo 490M9 ⁽¹⁾ para o leite e 490M1 ⁽²⁾ no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo].	[...]	[...]	[...]
Cresoxime-metilo	[...]	[...]	[...]
Ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina.	[...]	[...]	[...]
Dinoterbe	[...]	[...]	[...]
DNOC	[...]	[...]	[...]
Profame	[...]	[...]	[...]
Monolinurão	[...]	[...]	[...]
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona).	[...]	[...]	[...]
Fluroxipir	[...]	[...]	[...]
Pimetrozina	[...]	[...]	[...]
Bentazona	[...]	[...]	[...]
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridizina), expressa em piridato].	[...]	[...]	[...]
Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão e da demetão — S — metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo).	[...]	[...]	[...]
Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexaestanho).	[...]	[...]	[...]
Fenpropimorfe, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenpropimorfe.	[...]	[...]	[...]
Ciromazina	[...]	[...]	[...]
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina).	[...]	[...]	[...]
Alfa-(3-hidroxi-butil)-alfa-(4-clorofenil)-1H-1,2,4-triazol-1-propanonitrilo (RH 9090), expresso em miclobutanil.	[...]	[...]	[...]
2,4 — D	[...]	[...]	[...]
Famoxadona	[...]	[...]	[...]
Sulfosulfurão	[...]	[...]	[...]
Fenehexamida	[...]	[...]	[...]
Acibenzolar-S-metilo	[...]	[...]	[...]

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, ex 02.08, 02.09.00, 02.10, 16.01.00 e 16.02.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05.00 e 04.06.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 04.07.00 e 04.08.
Diquato	[...]	[...]	[...]
Isoproturão	[...]	[...]	[...]
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanos sulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato).	[...]	[...]	[...]
Propiconazol	[...]	[...]	[...]
Glifosato	[...]	[...]	[...]
Deltrametrina (cis-deltametrina) (b)	[...]	[...]	[...]
Fenemedifame [N-(3-hidroxifenil) carbamato de metilo (MHPC) expresso como fenemedifame].	[...]	[...]	[...]
Hidrazida maleica (c)	Carne (excepto aves de capoeira) 0,05 (p); fígado (excepto aves de capoeira) 0,05 (p); rim (excepto aves de capoeira); outros 0,02 (*) (p).	0,02 (p)(t)	0,1 (p)

(*) Limite de determinação analítica.

(a) Teor máximo de 0,05.

(b) LMR temporário válido até 1 de Novembro de 2007, enquanto se aguarda a revisão do processo do anexo III da Directiva n.º 91/414/CEE e o novo registo das formulações de deltametrina, ao nível dos Estados membros.

(c) A definição do resíduo para o leite e os produtos lácteos é: hidrazida maleica e seus conjugados, expressos como hidrazida maleica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório. Em relação à trimetopina os teores máximos provisórios passarão a definitivos a partir de 1/12/2005. Os valores relativos à bentazona e piridato, se não forem alterados tornar-se-ão definitivos em 1 de Janeiro de 2007; os valores relativos ao propiconazol se não forem alterados, tornam-se definitivos em 13 de Setembro de 2009; os valores relativos ao glifosato, se não forem alterados, tornam-se definitivos em 10 de Novembro 2009.

(t) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido, a partir de 27 de Novembro de 2007, temporariamente até 30 de Junho de 2008 na pendência dos dados a apresentar pelo requerente. Se não tiverem sido recebidos quaisquer dados até essa data, o LMR será retirado por uma directiva ou um regulamento.

(*) 490M9 = ácido-2-[2-(4-hidroxi-2-metilfenoximetil) fenil]-2-metoxi-iminoácético.

(†) 490M1 = ácido-2-metoxi-imino-2-[2-(o-toliloximetil) fenil] acético.

Nota. — Os teores máximos de resíduos provisórios fixados, para os seguintes pesticidas tornam-se definitivos nas datas seguintes: espiroamina: 1 de Janeiro 2004; pimetrozina: 1 de Dezembro de 2005; 2,4 — D: 1 de Julho de 2007; famoxadona, sulfosulfão, fenehexamida, acibenzolar-S-metilo, diquato, isoproturão, etofumesato: em 14 de Julho de 2007; amitraz a 10 de Janeiro de 2007; para fenedifame a partir de 21 de Janeiro de 2008, passa a definitivo, se não for alterado a partir de 9 de Agosto de 2010.»

Portaria n.º 1341/2007**de 11 de Outubro**

O Decreto Regulamentar n.º 11/2007, de 27 de Fevereiro, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direcção-Geral de Veterinária. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, redefinir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis dos serviços.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo n.º 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Estrutura flexível**

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direcção-Geral de Veterinária é fixado em 40, sendo 22 para as divisões de intervenção veterinária e as restantes para os serviços centrais.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 219-P/2007, de 28 de Fevereiro.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 25 de Julho de 2007.

Portaria n.º 1342/2007**de 11 de Outubro**

O Decreto Regulamentar n.º 8/2007, de 27 de Fevereiro, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto